



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5053-93.  
2010.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Wilson Ferreira Lisboa

**Advogado:** Antonio Christo da Rocha Lacerda

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, por suposta prática de conduta vedada, em desfavor de Wilson Ferreira Lisboa, então candidato ao cargo de deputado estadual no Estado do Amazonas, nas eleições de 2010.

Na inicial, o representante noticiou que (fl. 2):

Este Ministério Público Eleitoral instaurou por meio de Portaria n. 18/PRE/AM de 07 de abril de 2010 (fls. 04/06 PRE – AM), Inquérito Civil Público, cujo objetivo é apurar a distribuição de valores pelo Governo do Estado do Amazonas, em especial a Associação de Saúde São Sebastião.

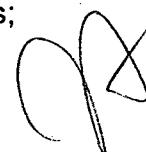
Formulou ainda as seguintes alegações:

a) o representado mantém vínculos com a referida instituição, evidenciada pela participação de seus parentes na diretoria, sendo a entidade utilizada para fins eleitorais;

b) “a Associação de Saúde São Sebastião é uma das entidades assistencialistas que firma convênio com o Governo do Estado, tal contrato é prova da infração da disposição legal, vez que, mesmo sendo vinculado a candidato [sic] foi beneficiado com verbas públicas e **executou suas atividades no ano de 2010**, conforme se averigua nos documentos colacionados ao ICP [...]” (fl. 5);

c) foram repassados à instituição R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), por meio de convênio, em desconformidade com a proibição instituída pelo art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, e, na prestação de contas do referido ato, constatou-se que muitos documentos fiscais e recibos não foram preenchidos completamente;

d) diante dessas irregularidades, o órgão ministerial realizou diligências em várias empresas que possivelmente emitiram as notas, sendo constatada a emissão de notas no período vedado, com datas incorretas;



e) “ficou evidente, da análise do processo de celebração de convênio 009/2009, que os representados usufruíram politicamente de um instituto que estava a executar programas sociais, em ano eleitoral, já que, que [sic] o plano de atividades prevê a execução destas ATÉ JANEIRO DE 2010, ou seja, em ano eleitoral” (fl. 13);

f) não se exige potencialidade para reconhecer as condutas vedadas;

g) a alegada dependência entre a campanha eleitoral e o projeto assistencial desenvolvido pelo político não se sustenta, pois ficou demonstrado o uso da entidade como meio para obtenção de votos; e

h) a proibição dos programas sociais não se restringe à Administração Pública.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais). O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 186-187):

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL POR ENTIDADE VINCULADA A POLÍTICO MEDIANTE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO. ART. 73, §§ 10 E 11, DA LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO MÊS DE JANEIRO DE ANO ELEITORAL. VALOR CORRESPONDENTE A PERCENTUAL ÍNFIIMO DO MONTANTE DOS RECURSOS TOTAIS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

I - Acha-se comprovado o vínculo nominal sendo o irmão do representado dirigente da entidade executora de programa social beneficiado por verbas públicas em ano eleitoral.

II - A teor do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, a conduta ali descrita é vedada "nos anos eleitorais", não havendo, portanto, de se restringir sua incidência ao período das campanhas eleitorais.

III - A norma do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe não apenas a transferência de recursos, mas expressamente a execução de programa social em ano eleitoral.

IV - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que para a aplicação da sanção de cassação do diploma há de se perquirir sobre a proporcionalidade dessa sanção frente à conduta praticada, não havendo de se cassar o diploma do

representado quando os recursos despendidos na execução do programa social no ano eleitoral corresponda a ínfimo percentual do total do valor do convênio firmado com o governo do estado e não haja demonstração da repercussão da execução do programa junto à população.

V - Na hipótese, a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90 é uma inovação da Lei Complementar 135/2010, razão pela qual não se aplica em respeito ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

VI - Representação julgada parcialmente procedente [*sic*].

Contra esse julgado, adveio recurso ordinário (fls. 207-230), em que o *Parquet* reiterou as alegações aduzidas na inicial e acrescentou:

a) “não há dúvida do vínculo existente entre o recorrido e a instituição supramencionada, prova disto é o fato de **parentes do Sr. Wilson Ferreira Lisboa participarem da diretoria da associação, como Dorgival Lisboa Gomes Júnior**, vice presidente empossado em 2005, conforme se extrai da Ata de Reunião de Assembleia da referida instituição (fls. 07/11, anexo I)” (fl. 209);

b) “é público que a instituição São Sebastião tem vínculos com o deputado Wilson Lisboa, não só com deputado, mas, também, com seus familiares, especialmente com seu filho Asdrúbal Lisboa [...]” (fl. 209), conforme se depreende de postagem veiculada na rede mundial de computadores;

c) a imprensa escrita também divulga o vínculo entre candidatos e instituições assistencialistas, como se verifica de matérias publicadas no jornal A Crítica e no Blog Proletário;

d) “tão absurdo é o uso indevido da instituição que como dito anteriormente os atendimentos nela são encarados pelo deputado como **MISSÃO POLÍTICA**” (fl. 210);

e) “a Associação de Saúde São Sebastião é uma das entidades assistencialistas que firmou convênio com o Governo do Estado, tal contrato é prova da infração da disposição legal, vez que [*sic*], mesmo sendo vinculado a candidato foi beneficiado com verbas públicas e **executou suas atividades no ano de 2010 [...]**” (fl. 211);

f) valendo-se de suas prerrogativas, o órgão ministerial requereu cópia da prestação de contas do Convênio nº 009/2009, no qual se determinou o repasse de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) do governo do Estado à Associação de Saúde São Sebastião, em cinco parcelas mensais, transferidas nos meses de agosto a dezembro de 2009;

g) **“considerando que a data de término prevista no Convênio é de 31.01.2010 e que houve repasse no mês de dezembro de 2009 resta comprovado a execução das atividades da Associação de Saúde São Sebastião no ano de 2010, ou seja, em pleno ano de realização de eleições [sic]”** (fl. 211);

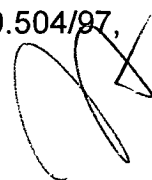
h) ao observar falhas nos documentos fiscais, o MPE diligenciou junto às empresas S.A.J. Comércio Ltda. e verificou que “[...] todo o bloco de notas (351 a 340) está vencido desde 21.07.2008 (o que não confere com a nota 384 juntada à prestação de contas da SEJEL – Nota da SEJEL, também, não apresenta o nome fantasia AGRO MOTORES, mas ambas as notas, a calçada e a verdadeira foram impressas na mesma gráfica; todo o bloco teve a 1ª via (do consumidor) extraviada (de 351 a 400), foi apresentado o bloco integral [...] [sic]” (fl. 212), razão pela qual se conclui que houve prestação de contas com documento falso;

i) na diligência feita junto à empresa Papel Red, foram constatadas inconsistência de dados e emissão de notas fiscais falsas;

j) na empresa MSM da Silva Materiais, os servidores do MPE verificaram desaparecimento de notas fiscais e documentos datados em janeiro de 2010;

k) **“as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL comprovam que em pleno ano eleitoral a Associação de Saúde São Sebastião, vinculada ao candidato Wilson Lisboa executou atividade assistencialista, com VERBAS PÚBLICAS [sic]”** (fl. 214);

l) ao julgar parcialmente procedente a representação, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97,



pois os fatos narrados e comprovados são suficientes para caracterizar a conduta ilegal do recorrido, em conjunto com a aludida instituição;

m) ao analisar a proporcionalidade entre o ato ilegítimo e a sanção aplicável, equivocou-se a Corte Eleitoral, pois estabeleceu como parâmetros os valores existentes nos talonários das notas fiscais, quando deveria ter levado em conta os vultosos valores declarados na prestação de contas da Associação de Saúde São Sebastião, pois estes tiveram o condão de favorecer o candidato, tanto diretamente quanto por seu efeito multiplicador;

n) “do exposto resta claro que houve erro de interpretação pela Corte Regional, pois ao considerar o ínfimo valor de R\$ 131,45, desprezou os valores exorbitantes gastos no mês de Janeiro de 2010, **valores que totalizaram R\$ 173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) [sic]**” (fl. 217); e

o) segundo a nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não é necessário comprovar a potencialidade das condutas para desequilibrar o pleito, bastando o Juízo quanto à gravidade dos fatos.

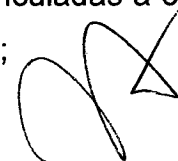
Postulou a reforma do acórdão regional para que fosse cassado o diploma do recorrido, bem como declarada sua inelegibilidade com base no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, e majorada a multa ao patamar máximo, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Em caráter sucessivo, requereu a majoração da multa para valor compreendido entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contrarrazões, Wilson Ferreira Lisboa apresentou as seguintes alegações (fls. 239-257):

a) a documentação anexada à inicial e as demais provas produzidas pelo recorrente não comprovam a ligação do então candidato com a associação;

b) segundo o disposto no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a proibição incide apenas sobre entidades nominalmente vinculadas a candidato ou por ele mantidas, não sendo essa a hipótese dos autos;



c) “[...] nem o nome da Instituição (“ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO”) tampouco a eventual denominação de fantasia que ela ostentasse (disso não fala o MPE) remetem ao Recorrido [...]” (fl. 242);

d) o plano de atividades da mencionada associação previa execução de suas atividades até janeiro de 2010, período distante do início da campanha eleitoral;

e) as despesas apontadas pelo MPE realizadas em janeiro de 2010, além de ínfimas (R\$ 131,45), não dizem respeito à atividade-fim da associação, mas apenas a gastos com material gráfico;

f) o que se tem, em relação ao convênio, é que o órgão concedente – Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – celebrou o ajuste com o fim de proporcionar aos jovens momentos de diversão, lazer e companheirismo, sendo que os recursos financeiros foram repassados até dezembro de 2009; e

g) em diversos julgados, o TSE examinou as condutas vedadas sob a ótica da potencialidade, devendo-se aferir, no caso concreto, se houve gravidade e se foi afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos<sup>1</sup>.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 263-271).

Em 3 de abril de 2013, neguei seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 273-284).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 287-293), no qual formula as seguintes alegações:

a) não há controvérsia acerca da prática da conduta vedada pelo agravado, eleito deputado estadual em 2010, consistente na execução de programa social, em ano eleitoral, por meio de entidade particular a ele vinculada;

b) a Associação de Saúde São Sebastião, nominalmente vinculada ao candidato, executou programa social no ano de 2010, em valores

<sup>1</sup> Respe nº 24.883/PR ; AgRAI nº 7.788/MS; Respe nº 24.864/SP.



muito superiores a R\$ 131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), realizando, em janeiro daquele ano, despesas correspondentes a R\$ 173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais);

c) “[...] os documentos e notas fiscais de fls. 75, 80 e 83 do Anexo 2 dos autos, apresentados à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (SEJEL) quando da devida prestação de contas, demonstram a realização de despesas no importe de R\$ 173.765,00” (fl. 290);

d) a Corte Regional equivocou-se ao aplicar o princípio da proporcionalidade, devendo ser majorada a sanção imposta ao agravado, pois não é tolerável que o candidato se dedique a desequilibrar o pleito de forma ilegítima, por meio de recursos públicos repassados à entidade a ele vinculada, e inclusive mencionada em sua campanha eleitoral, para prestar atendimentos médicos ao eleitorado;

e) no território nacional, existe uma série de práticas ilícitas como a ora noticiada, a exemplo dos albergues que transportam, abrigam e encaminham eleitores para a realização de exames de saúde, centros sociais instalados junto a comunidades carentes, entre outras;

f) estão presentes todos os elementos configuradores do ilícito, quais sejam, o cadastramento de beneficiários, a exploração das necessidades e carências do eleitorado, o oferecimento e a distribuição de benesses à população, o pedido de apoio e a propaganda eleitoral, além da exploração do cargo político e do poderio econômico do responsável pela entidade; e

g) urge uma atuação pedagógica da Justiça Eleitoral, a fim de se coibir tais condutas, com o objetivo de desequilibrar o pleito.

É o relatório.





## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, ao examinar a questão veiculada no recurso ordinário, adotei os seguintes fundamentos (fls. 280-284):

A pretensão recursal consiste na majoração da multa cominada ao recorrido, bem como na cassação do seu diploma de deputado estadual e na declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90<sup>2</sup>.

Segundo alegado pelo Ministério Público Eleitoral, estabeleceu-se uma relação triangular entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (SEJEL), a Associação de Saúde São Sebastião e o candidato, por meio de assinatura de convênio, repasse de recursos financeiros e execução de programa social que adentrou o ano de 2010, em desconformidade com as vedações previstas nos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>[...]</sup>.

O TRE/AM reconheceu o ilícito e julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao recorrido multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no § 4º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.191/2010, *in verbis*:

Art. 50. [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Sobre a caracterização do ilícito, consta do *decisum* (fls.198-199):

No caso em tela, portanto, sendo ao representado imputada a prática de conduta vedada consistente na concessão de bens ou utilidades através de entidade financiada pelo Estado durante o ano eleitoral, impõe-se verificar o vínculo entre o candidato e a referida associação.

Neste aspecto, verifico que não procede a alegação do representado de ausência de comprovação do seu vínculo com a Associação de Saúde São Sebastião, uma vez que consta na

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

ata de fls. 50-51 do Anexo I do ICP em apenso que o Sr. Sebastião Ferreira de Souza, irmão do representado, é presidente da citada entidade.

Extrai-se dos autos que o convênio firmado entre o Estado do Amazonas e a Associação de Saúde São Sebastião tinha como objeto a “[...] execução do projeto de inclusão social através da iniciação desportiva para crianças e adolescentes na Cidade de Manaus [...]” (fls. 121-122).

A liberação dos recursos, no montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), deu-se em duas parcelas, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo a última paga em dezembro de 2009, conforme se verifica do ofício expedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (fls. 121-122).

No tocante ao vínculo do recorrido com a referida entidade assistencial, assentou-se no julgado recorrido que “[...] consta na ata de fls. 50-51 do Anexo I do ICP em apenso que o Sr. Sebastião Ferreira de Souza, irmão do representado, é presidente da citada entidade” (fl. 198).

Quanto à execução do programa no ano eleitoral, a Corte Regional consignou que, embora o convênio tenha sido celebrado no ano de 2009, na prestação de contas foram apresentadas notas fiscais datadas de janeiro de 2010, o que indicaria utilização de recursos financeiros no período vedado pelos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Tais circunstâncias foram consideradas insuficientes para a cassação do diploma do recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto regional (fl. 202):

Contudo, na hipótese dos autos, as despesas a que se referem as notas fiscais datadas de janeiro de 2010 totalizam apenas R\$ 131,45, conforme levantamento feito pelo próprio representante na inicial (fl. 08), correspondendo a pouco mais de 0,02% do valor total do convênio, o que, a toda evidência, é pouco expressivo para lesar o bem jurídico tutelado, especialmente quando sequer restou demonstrado nos autos a que se destinaram os bens/serviços adquiridos mediante essa ínfima despesa e sua relevância para o desempenho do programa social ou sua efetiva repercussão junto à população naquele mês de janeiro de 2010. De toda sorte, não vislumbro, na hipótese, a proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada, que se restringe ao mês de janeiro de 2010, e a pena de cassação do diploma pleitada [sic] [...].

Observe-se, por oportuno, que houve sucumbência recíproca, mas o ora recorrido não apresentou recurso contra a multa que lhe foi aplicada, não havendo como afastá-la ou reduzi-la, pois já foi fixada em seu patamar mínimo.

As alegações do *Parquet* não merecem prosperar.

Examinando-se os documentos que integram a prestação de contas do Convênio nº 009/2009, verifica-se que a vigência do ajuste tem seu termo final em 30 de janeiro de 2010 (fl. 64 do Anexo 2), o que

indica a possibilidade de execução do seu objeto no período vedado pelos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Todavia, os únicos documentos que comprovam a realização de despesas no ano de 2010 são as notas fiscais juntadas às fls. 32-35 do Anexo 3, que totalizam R\$ 131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Não havendo outras provas acerca da execução do programa no período vedado, nem da efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano de 2010, deve-se manter a sanção em seu patamar mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

[...]

(AgR-RO nº 890235/GO, DJe de 21.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

**ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.**

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

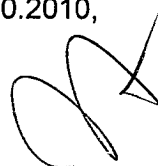
2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 295986/DF, DJE de 17.11.2010, Rel. Min. Henrique Neves).

Registre-se que, apesar de se adotar o rito do art. 22 da LC nº 64/90, na espécie, não se declara inelegibilidade na representação destinada à apuração de condutas vedadas.

Com efeito, "a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura" (AgR-RO nº 499541/MG, PSESS de 26.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho).



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Conforme exposto na decisão agravada, ficou comprovada a assinatura de convênio entre o Estado do Amazonas e a Associação de Saúde São Sebastião, presidida pelo irmão do agravado, para fins de inclusão social de crianças e adolescentes por meio do esporte.

O ajuste foi celebrado em 19 de agosto de 2009, segundo consta do ofício expedido pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer (fls. 121-122) e instrumento juntado às fls. 61-65 do Anexo 2.

Os recursos liberados à referida entidade totalizaram R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), e o próprio agravante afirmou, em sua petição recursal, que as verbas foram repassadas até dezembro de 2009 (fl. 211).

O ilícito residiria, segundo o Ministério Público Eleitoral, na suposta realização de despesas no importe de R\$ 173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) em janeiro de 2010, em desacordo com as vedações previstas nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim preceituam:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Nesse ponto, o *Parquet* reafirma que os documentos e notas fiscais de fls. 75, 80 e 83 do Anexo 2 dos autos comprovariam a execução do objeto do programa social no período vedado.



Tais documentos, porém, consistem em cópias de notas fiscais sem data, razão pela qual não possuem idoneidade para comprovar a realização de gastos em ano eleitoral.

Os únicos documentos que indicam a realização de despesas no ano de 2010 são as notas fiscais juntadas às fls. 32-35 do Anexo 3 – essas sim, com datas de 29 e 30 de janeiro de 2010 –, que totalizam apenas R\$ 131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O fato, aliás, é incontroverso, pois o agravado, em suas contrarrazões, limitou-se a afirmar que tais despesas, além de ínfimas, não diriam respeito à atividade-fim da associação, mas apenas a gastos com material gráfico.

Não obstante a documentação relativa à prestação de contas seja bastante imprecisa, inconsistente, com indícios de preenchimento fraudulento, tais irregularidades não seriam suficientes, por si só, para a caracterização das condutas descritas nos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Registre-se que o irmão do representado, Sebastião Ferreira de Souza, presidente da Associação São Sebastião no período de 2008 a 2010, ouvido como informante (fl. 68), afirmou que o ora agravado não tinha atuação na referida entidade, pois trabalhava como médico no Hospital São Sebastião, instituição distinta, com personalidade própria, mas que era contratada pela associação.

Entretanto, não se pode dizer, com base no acervo probatório constante dos autos, que tenha havido distribuição de serviços ou benesses por parte daquelas instituições no período vedado.

Diante da fragilidade da prova, não há como majorar a sanção imposta pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o voto.'

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5053-93.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Wilson Ferreira Lisboa (Advogado: Antonio Christo da Rocha Lacerda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.5.2013.